



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194125 - PR(2025/0025392-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TEMAS 831/STF E 1.262/STF. SÚMULA 461/STJ. TEMA REPETITIVO 228/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O processo é originário de mandado de segurança, no qual se concedeu a ordem, a fim de afastar a incidência de IRPJ e de CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora oriundos do levantamento de depósitos judiciais, reconhecendo-se à impetrante apenas o direito de compensação desse indébito tributário, vedando-se, em consequência, a via do precatório.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível o regime do precatório para a satisfação do direito à repetição do indébito tributário reconhecido em sentença judicial proferida em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. À luz dos Temas 831 e 1.262, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não há outra conclusão senão aquela em que a opção do contribuinte para a repetição do indébito tributário pela via administrativa da compensação ou pela via judicial do precatório, nos moldes da Súmula 461/STJ e o Tema repetitivo 228/STJ, é legítima também no âmbito do mandado de segurança.

4. Essa compreensão, aliás, não conflita com os enunciados n. 269 e 271 da Súmula da Suprema Corte, porque mantida a vedação à eficácia retroativa da ordem concessiva no mandado de segurança, que não pode alcançar valores anteriores à impetração, sob pena, neste caso, de indevida caracterização do *writ* como ação de cobrança.

5. A despeito da existência de algumas distinções processuais entre a ação de rito comum e o mandado de segurança e de limitação probatória em relação a este último, os provimentos jurisdicionais de mérito proferidos em quaisquer dessas demandas sujeitam-se, igualmente, à coisa julgada material, em relação à eficácia declaratória do julgado, afigurando-se irrelevante que a sentença de reconhecimento do indébito tributário seja oriunda de ação de procedimento comum ou de mandado de segurança.

6. Nesse contexto, feita a escolha pela via do precatório, o contribuinte deve proceder à liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015), conferindo liquidez ao título executivo, para só então promover o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, com a expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

IV. Dispositivo e tese

7 . Recurso especial provido.

Teses de julgamento:

1. A sentença que reconhece o indébito tributário em mandado de segurança constitui título executivo judicial, afigurando-se legítima a opção, pelo contribuinte, da satisfação do seu direito pela via do precatório, nos termos da Súmula 461/STJ e do Tema repetitivo 228/STJ e dos Temas 831/STF e 1.262/STF, observada a eficácia prospectiva do julgado, cujos efeitos patrimoniais originam-se da data da impetração; e
2. A escolha pelo rito do precatório pressupõe a liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015), a fim de conferir liquidez ao título executivo judicial e possibilitar a instauração do subsequente cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, com a expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 4º, parágrafo único; CPC/2015, arts. 20, 509, II, 534 e 535; Lei n. 12.016/2009, arts. 1º e 14, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.114.404/MG, Primeira Seção, Tema 228, j. 10/2/2010, DJe 1º/3/2010; STJ, Súmula 461; STJ, REsp 588.202/PR, Primeira Turma, j. 10/2/2004, DJ 25/2/2004; STJ, REsp 1.763.831/SP, Segunda Turma, j. 20/6/2023, DJe 22/6/2023; STJ, REsp 2.183.747/RJ, Segunda Turma, j. 3/6/2025, DJEN 9/6/2025; STJ, REsp 2.207.968/SP, j. 15/10/2025, DJEN 20/10/2025; STF, RE 889.173/MS, Tema 831 da repercussão geral; STF, RE 1.420.691/SP, Tema 1.262 da repercussão geral; STF, Súmulas 269 e 271; STF, RE 1.480.775 ED, Primeira Turma, j. 5/6/2024, DJe 12/6/2024; STF, ARE 1.387.512 AgR, Primeira Turma, j. 10/10/2022, DJe 8/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194125 - PR(2025/0025392-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TEMAS 831/STF E 1.262/STF. SÚMULA 461/STJ. TEMA REPETITIVO 228/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O processo é originário de mandado de segurança, no qual se concedeu a ordem, a fim de afastar a incidência de IRPJ e de CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora oriundos do levantamento de depósitos judiciais, reconhecendo-se à impetrante apenas o direito de compensação desse indébito tributário, vedando-se, em consequência, a via do precatório.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível o regime do precatório para a satisfação do direito à repetição do indébito tributário reconhecido em sentença judicial proferida em mandado de segurança.

III. Razões de decidir

3. À luz dos Temas 831 e 1.262, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não há outra conclusão senão aquela em que a opção do contribuinte para a repetição do indébito tributário pela via administrativa da compensação ou pela via judicial do precatório, nos moldes da Súmula 461/STJ e o Tema repetitivo 228/STJ, é legítima também no âmbito do mandado de segurança.

4. Essa compreensão, aliás, não conflita com os enunciados n. 269 e 271 da Súmula da Suprema Corte, porque mantida a vedação à eficácia retroativa da ordem concessiva no mandado de segurança, que não pode alcançar valores anteriores à impetração, sob pena, neste caso, de indevida caracterização do *writ* como ação de cobrança.

5. A despeito da existência de algumas distinções processuais entre a ação de rito comum e o mandado de segurança e de limitação probatória em relação a este último, os provimentos jurisdicionais de mérito proferidos em quaisquer dessas demandas sujeitam-se, igualmente, à coisa julgada material, em relação à eficácia declaratória do julgado, afigurando-se irrelevante que a sentença de reconhecimento do indébito tributário seja oriunda de ação de procedimento comum ou de mandado de segurança.

6. Nesse contexto, feita a escolha pela via do precatório, o contribuinte deve proceder à liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015), conferindo liquidez ao título executivo, para só então promover o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, com a expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

IV. Dispositivo e tese

7 . Recurso especial provido.

Teses de julgamento:

1. A sentença que reconhece o indébito tributário em mandado de segurança constitui título executivo judicial, afigurando-se legítima a opção, pelo contribuinte, da satisfação do seu direito pela via do precatório, nos termos da Súmula 461/STJ e do Tema repetitivo 228/STJ e dos Temas 831/STF e 1.262/STF, observada a eficácia prospectiva do julgado, cujos efeitos patrimoniais originam-se da data da impetração; e
2. A escolha pelo rito do precatório pressupõe a liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015), a fim de conferir liquidez ao título executivo judicial e possibilitar a instauração do subsequente cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, com a expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 4º, parágrafo único; CPC/2015, arts. 20, 509, II, 534 e 535; Lei n. 12.016/2009, arts. 1º e 14, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.114.404/MG, Primeira Seção, Tema 228, j. 10/2/2010, DJe 1º/3/2010; STJ, Súmula 461; STJ, REsp 588.202/PR, Primeira Turma, j. 10/2/2004, DJ 25/2/2004; STJ, REsp 1.763.831/SP, Segunda Turma, j. 20/6/2023, DJe 22/6/2023; STJ, REsp 2.183.747/RJ, Segunda Turma, j. 3/6/2025, DJEN 9/6/2025; STJ, REsp 2.207.968/SP, j. 15/10/2025, DJEN 20/10/2025; STF, RE 889.173/MS, Tema 831 da repercussão geral; STF, RE 1.420.691/SP, Tema 1.262 da repercussão geral; STF, Súmulas 269 e 271; STF, RE 1.480.775 ED, Primeira Turma, j. 5/6/2024, DJe 12/6/2024; STF, ARE 1.387.512 AgR, Primeira Turma, j. 10/10/2022, DJe 8/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na origem, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, a fim de ver declarado o seu direito à não incidência de IRPJ e de CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora oriundos do levantamento de depósitos judiciais, bem como o direito à restituição, ressarcimento ou compensação, nas vias administrativa e/ou judicial, observada a prescrição quinquenal.

Em sentença (e-STJ, fls. 387-391), complementada por superveniente acolhimento de embargos de declaração (e-STJ, fls. 436-439), foi concedida a

segurança pleiteada, a fim de "afastar a incidência de IRPJ e de CSLL sobre juros de mora, incluindo a SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito (por compensação, restituição ou ressarcimento) e levantamento de depósitos judiciais, e declarar o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, sendo os valores acrescidos da taxa SELIC" (e-STJ, fl. 438).

No âmbito de apelações interpostas pela impetrante e pela Fazenda Nacional e de remessa necessária, a Primeira Turma do TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso da contribuinte, e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa necessária, a fim de restringir o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, afastando, em consequência, a opção pelo regime de precatório ou de requisição de pequeno valor.

O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 962, decidiu que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".
- 2 . Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. (Tema 504 do STJ). Ressalva de entendimento do relator.
3. No tocante à modulação dos efeitos da decisão, ficou consignado que ocorrerá a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito do Tema, que corresponde ao dia 30/9/21, sendo ressalvadas as seguintes hipóteses: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores a 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.
4. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a contribuinte à compensação dos tributos recolhidos indevidamente, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e alterações posteriores. (e-STJ, fl. 591)

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 632-710), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 3º, 43, 110, 161 e 167 do CTN; 1º e 2º da Lei n. 7.689/1988; 84, I, da Lei n. 8.981/1995;

13 da Lei n. 9.065/1995; 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995; 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998; 61 da Lei n. 9.430/1996; 30 da Lei n. 10.522/2002; 186, 395, 402, 404 e 406 do CC; e 1º e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.

Sustenta, em preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissão no aresto recorrido acerca das matérias de fundo delineadas no presente inconformismo, bem como a necessidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão referente ao Tema repetitivo 504/STJ, porque dotados de efeitos infringentes os aclaratórios.

No mérito, afirma não incidirem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora provenientes do levantamento de depósitos judiciais. Além disso, argumenta que o indébito tributário reconhecido judicialmente em mandado de segurança é passível de satisfação pelo regime do precatório, nos termos, sobretudo, da Súmula 461/STJ, do REsp repetitivo n. 1.114.404/MG e do Tema 831/STF (repercussão geral).

Em juízo de retratação pelo TRF da 4ª Região, foi mantido o acórdão recorrido, no ponto em que afastada a via do precatório, porquanto em conformidade com o Tema 831/ STF (e-STJ, fls. 855-857).

Posteriormente, o processamento do apelo especial foi (i) inadmitido, em relação à incidência de IRPJ e de CSLL sobre os juros provenientes de depósitos judiciais, tendo em vista a conformidade com o Tema 504/STJ, e (ii) admitido, quanto à matéria residual (cabimento do precatório) – (e-STJ, fls. 874-875).

Em relação à inadmissão pelo Tema 504/ STJ, foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido pela Corte Regional (e-STJ, fls. 917-924), sendo, inclusive, rejeitados os subsequentes embargos de declaração (e-STJ, fls. 962-964), com posterior remessa do feito a este Tribunal Superior para apreciação da matéria remanescente do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se é cabível o regime do precatório para a satisfação do direito à repetição do indébito tributário reconhecido em sentença judicial proferida em mandado de segurança.

Registre-se, de início, que a controvérsia atinente à incidência de IRPJ e de CSLL sobre os juros de mora decorrentes de depósito judicial está preclusa, porque inadmitido o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 no ponto, ante a conformidade do acórdão recorrido com o Tema 504/STJ.

Assim, a questão remanescente de apreciação por este Superior Tribunal, delineada no apelo especial em análise, circunscreve-se à possibilidade de utilização do precatório para o pagamento do indébito tributário certificado judicialmente em mandado de segurança.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consigna que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ e REsp repetitivo n. 1.114.404/MG – Tema 228/STJ).

No julgamento desse precedente vinculante, salientou-se, no voto do relator, que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp n. 1.114.404/MG, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 1/3/2010).

A par dessas premissas, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que "a sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" – (AgRg no AgRg no Ag n. 1.399.296/RS, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 12/9/2011).

Na mesma esteira de inteligência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

[...]

2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

[...]

(REsp n. 1.596.218/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA DECLARATÓRIA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE MODO QUE O CONTRIBUINTE PODE OPTAR ENTRE A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 416 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (cf. REsp. 1.212.708/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013).

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.176.713/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 7/10/2015)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

[...]

(REsp n. 1.212.708/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 9/5/2013)

Nesse cenário, afigurava-se tranquila a compreensão de que a Súmula 461/STJ e o Tema 228/STJ abrangiam, também, a sentença proveniente de mandado de segurança.

Contudo, no julgamento do REsp n. 1.918.433/DF, em 2/3/2021, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, esta Segunda Turma – a partir do teor do acórdão prolatado no REsp 1.873.758/SC – passou a adotar uma linha hermenêutica

restritiva, no sentido de que a opção conferida ao contribuinte de pleitear a restituição limitava-se à seara administrativa, não alcançando o rito judicial do precatório ou RPV, conforme se depreende do excerto subsecutivo do aresto:

2. A Segunda Turma desta Corte no REsp 1.873.758/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/9/2020, reafirmou que, nos autos do mandado de segurança, a opção pela compensação ou restituição do indébito, na forma da Súmula 461 do STJ c/c os arts. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/1991 e 74, caput, da Lei nº 9.439/1996, se refere à restituição administrativa do indébito e não à restituição via precatório ou RPV, uma vez que a pretensão manifestada na via mandamental de condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, implica utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 269 do STF.

Em precedente mais recente, também deste colegiado, tal cognição foi reiterada, rechaçando-se, especificamente, a pretensão de pagamento via precatórios/RPV do indébito tributário reconhecido em mandado de segurança, inclusive à luz do Tema 1.262, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes moldes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COMPREENSÃO DO TEMA N. 1.262/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ONDE FEITA A RESTITUIÇÃO OU O RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE (DINHEIRO).

[...]

5. Muito embora a sentença mandamental tenha, em alguma medida, eficácia declaratória, a Súmula n. 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") em nenhum momento se referiu ao mandado de segurança e em nenhum momento permitiu a restituição administrativa em espécie (dinheiro). Por tais motivos, a sua aplicação ao mandado de segurança se dá apenas mediante adaptações: 1ª) somente é possível a compensação administrativa; 2ª) jamais será permitida a restituição administrativa em (espécie) dinheiro ou 3ª) o pagamento via precatórios/RPV. A restituição permitida é aquela que se opera dentro do procedimento de compensação apenas já que a essa limitação se soma aquela outra das Súmulas n.n. 269 e 271/STF, que vedam no mandado de segurança a possibilidade da restituição administrativa em espécie (dinheiro) ou via precatórios.

6. Realizado o julgamento do Tema n. 1.262/STF da repercussão geral, em não havendo notícia da expressa superação dos enunciados sumulares 269 e 271 do STF que vigem há décadas - conforme o exige o art. 927, §4º, do CPC/2015, é de se presumir que permaneçam em vigor, devendo ser obedecidos na forma do art. 927, IV, também do CPC/2015. **Assim, a leitura do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das referidas súmulas e da jurisprudência deste STJ que veda, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's.**

[...]

(REsp n. 2.062.581/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; sem grifo no original)

Do mesmo modo, citem-se os demais julgados:

[...]

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição, sendo que, em ambos os casos, **concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus***" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.073.298/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022).

2. " .. a decisão mandamental que declara o direito à compensação ou à restituição do indébito não equivale a provimento condenatório de repetição de indébito, pois não há a quantificação dos valores a serem devolvidos, tampouco determinação de sua posterior liquidação em Execução Judicial, a ensejar a sua quitação mediante expedição de RPV ou de precatório" (AgInt no AREsp n. 2.331.856/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.191.475/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; sem grifo no original)

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para restituição administrativa de indébito tributário em espécie nem para pagamento por precatórios ou RPV. É possível reconhecer, no mandado de segurança, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, desde que respeitado o prazo prescricional e comprovado o direito líquido e certo.

3. A aplicação da Súmula 461/STJ ao mandado de segurança limita-se à compensação administrativa, sendo inadmissível sua utilização para fins de restituição administrativa ou via precatórios. As Súmulas 269 e 271/STF permanecem em vigor e vedam a produção de efeitos patrimoniais pretéritos na via mandamental.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.207.968/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; sem grifo no original)

[...]

III - Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual o mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito por meio de precatório, requisição de pequeno valor ou restituição administrativa em espécie, servindo, contudo, para se pleitear a restituição ou o ressarcimento do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos anteriores à impetração, pela compensação, a ser aferida pela Administração, não se configurando, nessa última hipótese, a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.168.111/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, sem grifo no original)

[...]

5. Muito embora a sentença mandamental tenha, em alguma medida, eficácia declaratória, a Súmula n. 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") em nenhum momento se referiu ao mandado de segurança e em nenhum momento permitiu a restituição administrativa em espécie (dinheiro). Por tais motivos, a sua aplicação ao mandado de segurança se dá apenas mediante adaptações: 1ª) somente é possível a compensação administrativa; 2ª) **jamaiz será permitida a restituição administrativa em (espécie) dinheiro ou 3ª) o pagamento via precatórios/RPV.** A restituição permitida é aquela que se opera dentro do procedimento de compensação apenas já que a essa limitação se soma aquela outra das Súmulas n.n. 269 e 271/STF, que vedam no mandado de segurança a possibilidade da restituição administrativa em espécie (dinheiro) ou via precatórios.

6. Realizado o julgamento do Tema n. 1.262/STF da repercussão geral, em não havendo notícia da expressa superação dos enunciados sumulares 269 e 271 do STF que vigem há décadas - conforme o exige o art. 927, §4º, do CPC/2015, é de se presumir que permaneçam em vigor, devendo ser obedecidos na forma do art. 927, IV, também do CPC/2015. **Assim, a leitura do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações**

transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das referidas súmulas e da jurisprudência deste STJ que veda, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's.

[...]

(REsp n. 2.135.870/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; sem grifo no original)

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o **mandado de segurança** é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de **indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição**, sendo que, em ambos os casos, **concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando inviável a via do precatório**, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus*.

[...]

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.073.298/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022; sem grifo no original)

Entretanto, esses julgados não acarretaram a superação do posicionamento jurisprudencial então vigente no Superior Tribunal de Justiça, mas instauraram uma dissonância de entendimentos, porque a cognição inicialmente adotada por esta Corte Superior – admitindo o precatório para a satisfação do indébito tributário reconhecido judicialmente em mandado de segurança – permanece sendo aplicada em julgados mais recentes do STJ, sobretudo à luz dos Temas 831 e 1.262, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva da eficácia prospectiva do título executivo, cujos efeitos patrimoniais produzem-se a contar da data da impetração.

Nesses termos, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE APÓS IMPETRAÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III - O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do Tema n. 831 de repercussão geral, a seguinte tese: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.". Ainda, no julgamento do Tema n. 1262 de repercussão geral, firmou-se a seguinte tese: "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito

reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".

IV - Há decisões recentes de ambas as Turmas da Primeira Seção reconhecendo a necessária observância às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de restituição dos valores pela via do precatório, restringindo-se, evidentemente, ao montante relacionado ao período posterior à impetração. Confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.363.853/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; REsp 1.763.831/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

[...]

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.188.297/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VALORES RECOLHIDOS ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito da impossibilidade de expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, **para repetição dos valores devidos antes da impetração**, em respeito à Súmula n. 271 do STF" (REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.158.387/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO DE PREMISSA. ERROR IN PROCEDENDO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO VIA PRECATÓRIO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. LEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

[...]

III - É consolidado o posicionamento no STF e neste Superior Tribunal, segundo o qual o contribuinte pode optar pela restituição do indébito tributário, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos no período

posterior à impetração do mandado de segurança. Inteligência dos Temas ns. 831 e 1.262 da Repercussão Geral.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.115.799/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/SAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PARECER SEI N. 1.783/2023/ME. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N. 11.547/2007. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. EFEITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

V - O mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, ou seja, como instrumento para reaver o indébito mediante restituição dos valores discutidos no writ. Nesse diapasão, os valores reconhecidos como indevidos, que sejam anteriores à impetração, podem ser recuperados exclusivamente por meio da compensação tributária, quando cabível e nas condições impostas pela legislação de regência. Aqui, calha ressaltar que a restituição administrativa decorrente de decisão judicial é absolutamente vedada, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.262/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.667.851/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.

VI - O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do Tema n. 831 de repercussão geral, a seguinte tese: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.", a qual deve ser observada no presente caso.

Nesse sentido: REsp n. 1.763.831/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.013/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE PRECATÓRIO E/OU RPV.

[...]

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito da impossibilidade de expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, para repetição dos valores devidos antes da impetração, em respeito à Súmula n. 271 do STF, que assim dispõe:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados

administrativamente ou pela via judicial própria." Em hipóteses tais, o mandado de segurança se revela adequado para declarar o direito à compensação tributária, possibilitando que o contribuinte promova o encontro de contas na seara administrativa. Nesse sentido:

REsp n. 2.034.977/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no REsp n. 2.133.241/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no REsp n. 2.092.171/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 831, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os valores devidos entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva devem ser devolvidos por meio do regime de precatórios, impedindo a repetição dos valores administrativamente.

V - Reafirmando o seu posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.262, também sob a sistemática da repercussão geral, tratou de vedar a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, considerando indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF.

VI - O fato de não ser possível a expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, relativo a valores anteriores à impetração, não autoriza o contribuinte a pleitear restituição administrativa (vedada pelo Supremo Tribunal Federal), restando-lhe apenas a opção de compensação tributária.

[...]

(REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. PAGAMENTO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. TEMA N. 831 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

III - Quanto à forma de pagamento, o Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do Tema n. 831 de repercussão geral, a seguinte tese: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.", a qual deve ser observada no presente caso.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido.

(REsp n. 1.763.831/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Como se depreende de todos os julgados acima citados, a divergência jurisprudencial reside, inclusive, no âmbito desta Segunda Turma, sob a atual composição e proferidos nos anos de 2025, tais como o REsp n. 2.207.968/SP (vedando o precatório) e o REsp n. 2.183.747/RJ (admitindo o precatório), ambos julgados por unanimidade pelos membros deste colegiado, entre os quais se inclui esta relatoria.

Tal circunstância reclama uma análise detida da matéria, a começar por esta Segunda Turma, a fim de dissipar o paradoxo intelectual constatado dentro deste colegiado, em observância ao disposto no art. 926 do CPC/2015, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

De antemão, deve prevalecer o posicionamento que admite o precatório.

Concernente ao REsp n. 2.207.968/SP, os fundamentos principais, que levaram à conclusão pelo descabimento do precatório em mandado de segurança – afastando-se, nessa hipótese, a incidência da Súmula 461/STJ –, consistiam na ausência de exaustiva definição de todos os componentes do crédito do contribuinte (indébito), bem como na ausência de eficácia condenatória da sentença mandamental, reiterando os fundamentos delineados no REsp 2.135.870/SP.

Neste último julgado, assentou-se que "a leitura do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das Súmulas n.n. 269 e 271/STF e da jurisprudência deste STJ que vedam, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's".

Em relação à cognição formada no REsp n. 2.183.747/RJ, por sua vez, utilizou-se como fundamento para a admissão do precatório e/ou RPV o disposto nos Temas 831/STF e 1.262/STF, com repercussão geral.

É certo que a sentença concessiva da ordem em mandado de segurança possui, predominantemente, caráter mandamental, impondo uma ordem a ser cumprida pela autoridade coatora. Contudo, visando o *writ* a declaração do direito à compensação de um crédito tributário considerado indevido pelo impetrante, o provimento jurisdicional favorável ao impetrante também possui, em certa medida, eficácia declaratória do tributo a ser objeto de compensação.

Aliás, a despeito da existência de algumas distinções processuais entre a ação de rito comum e o mandado de segurança e da limitação probatória em relação a este último, os provimentos jurisdicionais de mérito proferidos em quaisquer dessas demandas sujeitam-se, igualmente, à coisa julgada material, em relação à eficácia declaratória do julgado, afigurando-se irrelevante que a sentença de reconhecimento do indébito tributário seja oriunda de ação de procedimento comum ou de mandado de segurança, para fins de aplicação da Súmula 461/STJ.

Mesmo quando o acolhimento do pedido principal do contribuinte, no mandado de segurança, consista no reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, conforme a praxe forense, há, necessariamente, o reconhecimento desse indébito, a evidenciar a natureza declaratória, em certa medida, do provimento jurisdicional mandamental concessivo da ordem, que, por se tratar de decisão de mérito, se sujeita aos atributos da indiscutibilidade e da imutabilidade da coisa julgada material.

Tal exegese (acerca da coisa julgada material) se extrai, *a contrario sensu*, do disposto no art. 6º, § 6º, da Lei n. 12.016/2009, no sentido de que "o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito", bem como do teor do respectivo art. 19: "A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos **e os respectivos efeitos patrimoniais**" (sem grifo no original).

Igualmente, é o posicionamento desta Corte Superior, ao interpretar o revogado art. 16 da Lei n. 1.533/1951 (equivalente ao citado art. 6º, § 6º, da Lei n. 12.016/2009), asseverando que "a coisa julgada material perfaz-se no *writ* quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC" (REsp n. 842.838/SC, relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 19/2/2009).

Conforme assentado em outro precedente, "em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito" (REsp n. 308.800/RS, relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/4/2001, DJ de 25/6/2001, p. 130).

Em seara doutrinária, saliente-se que, "havendo decisão de mérito transitada em julgado no mandado de segurança, concessiva ou denegatória, deve-se trabalhar com a eficácia positiva da coisa julgada, o que vincula o juiz no processo de conhecimento condenatório à decisão proferida no mandado de segurança" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais: volume único** – 3ª ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 211).

Essa coisa julgada material não é mitigada pela natureza declaratória da sentença de mérito prolatada no mandado de segurança, pois, pelo menos desde o CPC/1973, já se permitia "a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito" (art. 4º, parágrafo único), o que foi reproduzido no CPC/2015, ao se assentar que "é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito" (art. 20).

Sob essa perspectiva, a Primeira Turma desta Corte Superior assentou, no julgamento do REsp n. 588.202/PR, em 10/2/2004, de relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, estar superado o dogma da absoluta ausência de eficácia executiva da sentença declaratória. Isso porque "a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido".

A partir dessa linha intelectual, definiu-se o outrora citado Tema 228/STJ (de idêntico teor à Súmula 461/STJ), segundo o qual: "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Nem mesmo as limitações de cunho probatório concernentes ao mandado de segurança impedem a aplicação da Súmula 461/STJ e do Tema 228/STJ, uma vez que, seja em mandado de segurança seja em ação de procedimento comum (declaratória ou de repetição de indébito), a comprovação dos valores pagos indevidamente no trâmite da ação (a serem satisfeitos pela via do precatório) dar-se-á, invariavelmente, em liquidação de sentença, por se tratar de documentos novos, relativos a fatos originados no curso da demanda.

Nesse contexto, reconhecido o indébito tributário em sentença judicial transitada em julgado, em mandado de segurança, e feita a escolha pela via do precatório, o contribuinte deve proceder à liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015), conferindo liquidez ao título executivo, para só então promover o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, nos moldes dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, com a expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

No âmbito da Suprema Corte, merecem destaque as teses atinentes aos Temas 831 (RE n. 889.173/MS) e 1.262 (RE n. 1.420.691/SP), assim definidas sob a sistemática da repercussão geral:

Tema 831:

O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Tema 1.262:

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Da simples leitura dessas teses, notadamente do Tema 831/STF, sobressai inequívoca a possibilidade de a sentença concessiva da ordem em mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais, passíveis, portanto, de execução pela via dos precatórios constante do art. 100 da Constituição Federal, observada a eficácia prospectiva da ordem concedida, a abranger os valores devidos entre a data da impetração e a data do efetivo pagamento.

A possibilidade de utilização do precatório especificamente para a repetição do indébito tributário, como na hipótese, foi reforçada no subsequente Tema n. 1.262/STF, cujo processo ao qual está vinculado (RE n. 1.420.691/SP) é proveniente de um mandado de segurança, assim como no RE n. 889.173/MS (Tema 831/STF).

Da análise do inteiro teor do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, a situação ali discutida, em que, embora tenha se afastado o direito à restituição administrativa, se reforçou a necessidade de observância ao regime do precatório, mesmo em sentença declaratória do direito à compensação do indébito tributário da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, em circunstância jurídica similar à dos presentes autos, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do relatório e do voto do respectivo acórdão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

*O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para **determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração (...) e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.***

[...]

No mérito, **observo que o Tribunal a quo concluiu ter a impetrante o direito à restituição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança, sem a observância do regime de precatórios.** Ao assim proceder, **divergiu da firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor**, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Nessa linha, colaciono precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte, em casos semelhantes: [...] (sem grifo no original)

Essa compreensão, aliás, respeitosamente aos julgados em sentido contrário, não conflita com os enunciados n. 269 e n. 271 da Súmula da Suprema

Corte, porque mantida a vedação à eficácia retroativa da ordem concessiva no mandado de segurança, que não pode alcançar valores anteriores à impetração, sob pena, neste caso, de indevida caracterização do *writ* como ação de cobrança.

Essa é a exegese proveniente do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança atualmente), cuja redação se reproduz (guardadas as devidas proporções):

Art. 14. [...]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Na mesma esteira intelectual, dispõe a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, que se evidencia nos seguintes julgados:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. RESTRIÇÃO AOS VALORES DEVIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

VII – O direito à restituição por precatório do indébito tributário reconhecido em mandado de segurança restringe-se aos valores devidos a partir da impetração, ou seja, não alcança as quantias anteriores ao writ.

[...]

(STF – RE 1576325 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 09/02/2026, DJe publicado em 12/02/2026)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. PRECATÓRIO. RESTRIÇÃO AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. [...]

(STF – ARE 1553934 AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/08/2025, DJe publicado em 28/08/2025)

[...]

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de ser possível a restituição do indébito tributário reconhecido em sede de Mandado de Segurança por meio de precatório.

4. Por força das Súmulas 269 e 271 do STF, cabe a devolução apenas de valores a contar da propositura do *mandamus*, o qual não é ação de cobrança. [...]

(STF – ARE 1531725 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 24/03/2025, DJe 31/03/2025)

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Constitucional e tributário. Mandado de segurança. **Sentença declaratória do direito à compensação de indébito tributário.** Valores pretéritos, anteriores à impetração. Impossibilidade. **Súmulas nºs 269 e 271 do STF.** Vício sanável. Possibilidade de superação. Aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, a ordem judicial proferida em sede de mandado de segurança não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores a sua impetração, possuindo efeitos patrimoniais somente a partir dessa data, nos termos dos Enunciados Sumulares nºs 269 e 271 do STF.

[...]

(STF – RE 1516899 ED-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/12/2024, DJe publicado em 13/12/2024; sem grifo no original)

Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. DIFAL. Consumidor contribuinte do tributo. Reconhecimento de previsão na LC 87/1996. Questão infraconstitucional. **Restituição em mandado de segurança do período anterior à impetração. Impossibilidade.**

[...]

5. A parte veicula, em seu recurso, pretensão contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

[...]

(STF – ARE 1508134 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2024, DJe publicado em 10/10/2024; sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE, UNICAMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS A CONTAR DA IMPETRAÇÃO.

[...]

6. A restituição por precatório no âmbito de mandado de segurança já foi expressamente admitida por esta CORTE no Tema 831 da repercussão geral, apenas quanto aos valores entre a data da impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva.

[...]

(STF – RE 1480775 ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/06/2024, DJe publicado em 12/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.**

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na sistemática da Repercussão Geral, ao julgar o RE nº 889.173-RG/MS, Tema RG nº 831 (Rel. Min. Luiz Fux) e ratificado pela ADPF nº 250/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia), é no sentido da necessidade de uso do regime de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF – RE 1440812 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe publicado em 01/12/2023; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Todo pagamento devido pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial deve observar o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

(STF – RE 1405737 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe-258 publicado em 16/12/2022)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional e tributário. **Reconhecimento de indébito tributário em sede de mandado de segurança. Restituição. Necessidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.**

[...]

3. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, assentando-se que a restituição do pagamento indevido, decorrente de decisão em sede de mandado de segurança, se dê mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

(STF – ARE 1387512 AgR, relator Ministro Alexandre de Moares, relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe-224 publicado em 08/11/2022; sem grifo no original)

Ressalte-se que, para a efetiva repetição do indébito mediante precatório de todos os valores devidos, abrangendo aqueles relativos ao quinquênio antecedente à impetração, ou apenas para a satisfação destes valores pretéritos, afigura-se impositivo o ajuizamento da ação de repetição de indébito, cujo prazo prescricional é interrompido pela impetração do mandado de segurança (EREsp n. 1.770.495/RS, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 17/12/2021).

Portanto, à luz dos Temas 831 e 1.262, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não há outra conclusão senão aquela em que a opção do contribuinte, para a repetição do indébito tributário pela via administrativa da compensação ou pela via judicial do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos moldes da Súmula 461/STJ e do Tema repetitivo 228/STJ, é legítima também no âmbito do mandado de segurança.

Na hipótese, o TRF da 4ª Região afastou a possibilidade de utilização do precatório, a merecer reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de assegurar à ora recorrente o direito à repetição do indébito tributário reconhecido pelas instâncias ordinárias através do rito do precatório, em relação aos valores devidos a partir da impetração do mandado de segurança.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0025392-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.194.125 / PR

Número Origem: 50536729720214047000

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.